



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796905 - PE
(2020/0314209-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
EMBARGADO : SANDRO UELLINGTON MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA - PE034579

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796905 - PE
(2020/0314209-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
EMBARGADO : SANDRO UELLINGTON MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA - PE034579

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao acórdão de fls. 672/674, que negou provimento ao agrado interno em embargos de declaração no agrado em recurso especial, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO

EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2.015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

3. Agravo interno não provido.

Sustenta a parte embargante que a decisão embargada foi omissa quanto à alegação que o TRF5 partiu de falsa premissa de que todos os contratos do programa minha casa minha vida seriam voltados para a baixa renda.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

2. Sem razão à embargante.

O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Como exposto nas duas decisões antecedentes, o Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, se manifestou nos seguintes termos:

À vista do pedido e da causa de pedir, a CAIXA possui legitimidade passiva ad causam. Além disso, no caso, a Caixa e a Construtora possuem responsabilidade solidária pelo atraso da obra, nos termos do art. 7º do CDC. A primeira, pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda, pela conclusão da obra. Logo, qualquer delas pode ser

isoladamente demandada, descabendo falar-se, na hipótese, em litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a construtora, sendo certo que a CEF, sendo condenada, poderá agir regressivamente contra a construtora. **A Caixa, portanto, não se encontra na posição de mero agente financeiro**, atuando como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.102.539/PE, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora para o Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). Tratando-se de lide em que se discute o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, decorrentes do atraso na entrega do empreendimento, de imóvel, como dito acima, financiado com os recursos do PMCMV, quando a instituição tem ingerência, quanto à liberação das parcelas do financiamento de acordo com a evolução do cronograma da obra, não há que se falar em ilegitimidade para figurar na demanda que tem por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora em sua conclusão. (fl. 497, g.m.)

Portanto, o acórdão recorrido, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que a embargante não se encontra na posição de mero agente financeiro.

Dessa forma, para se considerar, como quer a embargante, que apesar dos contratos em discussão serem do programa minha casa vida, atuaram apenas como agentes financeiros, seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, para se afastar o consignado expressamente pelo acórdão recorrido.

3. Conforme decidiu este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4.471/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015), "a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC".

4. Considerando, portanto, que o presente recurso reitera alegação anteriormente já rejeitada, não se ajustando a qualquer das hipóteses legais que amparam a oposição de embargos de declaração, fica evidente o propósito protelatório da recorrente, pelo que é de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0314209-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.796.905 /
PE

Números Origem: 08152437120184058300 8152437120184058300

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : SANDRO UELLINGTON MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA - PE034579

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
EMBARGADO : SANDRO UELLINGTON MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA - PE034579

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.